

TC 004.666/2002-0 (Vol. principal, com volumes 0 a 8, e anexos 1 a 5)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: TCU

Unidade Jurisdicionada: município de Coelho Neto-MA

Responsáveis: Márcia de Jesus Buzar Bacelar Nunes, CPF 175.793.843-53; Raimundo Nonato Bezerra Costa, CPF 688.160.573-00; Edson Machado Matos, CPF 042.155.323-53; Osvaldo Barbosa Furtado, CPF 029.985.803-00.

HISTÓRICO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA, em cumprimento ao Plano de Auditorias do 1º semestre de 2002, com o objetivo de apurar a regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundef nos exercícios de 1998 e 1999, da merenda escolar e dos Convênios ns. 93.120/1998, 93.535/1998 e 94.386/1999, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; 202/1997 e 335/1997, do Fundo Nacional de Saúde – FNS; e 25/2000 e 273/2000 do Ministério do Meio Ambiente – MMA, firmados para o custeio de obras de infra-estrutura no Município.

2. Por meio do Acórdão 1971/2007-2ª Câmara os responsáveis relacionados no preâmbulo desta instrução tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito e multa (à exceção do Sr. Raimundo Nonato Bezerra Costa, condenado apenas a pagamento de multa).

3. O Sr. Raimundo Nonato Bezerra Costa realizou, em 20/3/2008, o pagamento da respectiva multa (comprovante às fls. 49, anexo 2).

4. Posteriormente, foi expedido o Acórdão 1174/2008-2ª Câmara, que, apreciando embargos de declaração, excluiu da responsabilidade pelo débito os Srs. Edson Machado Matos e Osvaldo Barbosa Furtado; diminuiu o débito, que passou a ficar sob a responsabilidade somente de Márcia de Jesus Buzar Bacelar Nunes; e diminuiu a multa aplicada aos responsáveis, à exceção da imposta ao Sr. Raimundo Nonato Bezerra Costa.

5. O Sr. Edson Machado Matos realizou, em 22/8/2008, o pagamento da respectiva multa (comprovante às fls. 63, anexo 4).

6. Interpôs-se recurso de reconsideração, apreciado pelo Acórdão 6571/2009-2ª Câmara, que alterou o julgamento das contas do Sr. Edson Machado Matos para considerá-las regulares com ressalva e tornar insubsistente a respectiva multa; reduziu o débito imputado à Srª. Márcia de Jesus Buzar Bacelar Nunes; e diminuiu o valor da multa imposta ao Sr. Osvaldo Barbosa Furtado. A multa aplicada ao Sr. Raimundo Nonato Bezerra Costa permaneceu com o mesmo valor.

7. Como o Sr. Edson Machado Matos havia pago a multa antes mesmo da prolação do Acórdão 6571/2009-2ª Câmara, tal deliberação também determinou que o referido responsável fosse informado de que a *“devolução do valor da multa tornada insubsistente [...] deverá ser intentada, na via administrativa, junto à repartição competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de repetição do indébito”*.

8. O Sr. Osvaldo Barbosa Furtado efetuou o pagamento da respectiva multa em 25/2/2010 (comprovante às fls. 315-B, Principal, vol. 8).

9. Depois disso, interpuseram-se embargos de declaração contra o Acórdão 6571/2009-2ª Câmara, recurso esse que, mediante o Acórdão 4037/2010-2ª Câmara, foi conhecido e improvido.

10. Já foi constituída Cbex para cobrança de débito e multa imputados à Srª. Márcia de Jesus Buzar Bacelar Nunes. Trata-se do TC 000.555/2011-8, que será apensado aos presentes autos.

DA QUITAÇÃO DAS DÍVIDAS

11. Compulsando os autos, não se verifica qualquer recolhimento de multa ou débito efetuado pela Srª. Márcia de Jesus Buzar Bacelar Nunes.

12. Quanto ao pagamento efetuado pelo Sr. Edson Machado Matos, não há de se declarar a quitação de dívida, porque a multa foi tornada insubsistente.

13. Relativamente aos Srs. Raimundo Nonato Bezerra Costa e Osvaldo Barbosa Furtado, deve-se declarar a quitação das respectivas dívidas.

14. Nesse sentido, o Sr. Raimundo Nonato Bezerra Costa pagou, em 20/3/2008 (comprovante às fls. 49, anexo 2), o valor de R\$ 2.067,60, que corresponde ao valor de sua multa acrescido de correção monetária desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento (ver demonstrativo às fls. 352, principal, vol. 8); e o Sr. Osvaldo Barbosa Furtado pagou, em 25/2/2010 (comprovante às fls. 315-B, Principal, vol. 8), o valor de R\$ 2.000,00.

15. Repare-se que este último recolhimento foi feito de modo correto ao não ter considerado a incidência de qualquer correção monetária. Entende-se que não se aplica, neste caso, o entendimento, fixado na Decisão 729/2002-Plenário, de que *“cabe a atualização monetária de dívidas decorrentes de multa ou de ressarcimento impostas pelo Tribunal, durante o prazo de apreciação de recurso com efeito suspensivo, no caso de improvimento, a incidir desde a data do acórdão condenatório ou da ocorrência do dano, respectivamente, até o dia do efetivo pagamento”* (destaque nosso). Tal entendimento refere-se aos casos de improvimento de recursos, e na presente situação o que ocorreu foi o provimento parcial de recursos que levaram à redução da multa aplicada ao Sr. Osvaldo Barbosa Furtado. Assim, a atualização monetária só incidiria a partir da data do último acórdão reformador que fixou o valor da penalidade (no caso, o Acórdão 6571/2009-2ª Câmara, de 1º/12/2009) e apenas se o responsável viesse a efetuar o recolhimento fora do prazo de quinze dias contados da notificação dessa deliberação, o que não ocorreu (o responsável recolheu o valor dentro do prazo concedido pelo ofício de notificação que o cientificou da referida deliberação — ver ofício às fls. 315, principal, vol. 8).

16. Registre-se que consultas no Siafi (transação “conra”) confirmam os dois recolhimentos mencionados no parágrafo anterior (fls. 349-351, principal, vol. 8).

17. Diante do exposto, e nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92, propõe-se:

a) expedir aos responsáveis abaixo indicados a quitação das dívidas decorrentes das multas a eles aplicadas por meio do Acórdão 1971/2007-2ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão 6571/2009-2ª Câmara:

a.1) Responsável: Raimundo Nonato Bezerra Costa, CPF 688.160.573-00:

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data da condenação: 24/7/2007

Valor recolhido: R\$ 2.067,60

Data do recolhimento: 20/3/2008

a.2) Responsável: Osvaldo Barbosa Furtado, CPF 029.985.803-00:

Valor original da multa: R\$ 2.000,00

Data da condenação: 1º/12/2009

Valor recolhido: R\$ 2.000,00

Data do recolhimento: 25/2/2010

Secex-MA, Assessoria, 7 de dezembro de 2011.

(assinado eletronicamente)

Leandro Alberto Brito Fonseca, Assessor, Matr. 5094-6